

e-T@x News

112

jmm^{sroc}.®

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados.

Novidades legislativas

Nesta e-T@x News apresentaremos as principais novidades legislativas do mês de setembro de 2019.

- Alterações a diversos diplomas e códigos fiscais
- Alterações a diversos diplomas e códigos fiscais – Código do IRS
- Alterações a diversos diplomas e códigos fiscais – Código do IRC
- Alterações a diversos diplomas e códigos fiscais – Código do IVA
- Alterações a diversos diplomas e códigos fiscais – Decreto-Lei n.º 198/2012
- Alterações a diversos diplomas e códigos fiscais – Justo impedimento do contabilista certificado
- Alterações ao Código do Trabalho e ao Código dos Regimes Contributivos
- Proteção na parentalidade
- Alterações ao Código de Processo do Trabalho

Novidades legislativas

Nesta e-T@x News apresentaremos as principais novidades legislativas do mês de setembro de 2019.

- Medida CONVERTE+
- Limitação à dedutibilidade de gastos de financiamento – Aplicação da lei no tempo
- Alteração ao regime das sociedades de investimento e gestão imobiliária
- Imparidades das instituições de crédito e outras instituições financeiras
- Estatuto do Cuidador Informal
- Mecanismo para a resolução de litígios que envolvam as autoridades competentes de Portugal e de outros Estados-membros da União Europeia
- Medidas de contingência a aplicar na eventualidade de uma saída do Reino Unido da União Europeia sem acordo
- BREXIT – ISV

Novidades legislativas

Nesta e-T@x News apresentaremos as principais novidades legislativas do mês de setembro de 2019.

- Declaração Modelo 27 – Contribuição extraordinária sobre o setor energético
- Vinculação à jurisdição dos tribunais arbitrais que funcionam no CAAD
- Regulamentação dos aspetos complementares da fatura eletrónica
- Testes genéticos de paternidade
- Taxas de câmbio – Determinação do valor aduaneiro das mercadorias
- Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

Alterações a diversos diplomas e códigos fiscais

A [Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro](#), procede à alteração de diversos códigos fiscais e aprova o justo impedimento para o exercício da profissão de contabilista certificado, o qual entra em vigor a 1 de janeiro de 2020.

Alterações a diversos diplomas e códigos fiscais – Código do IRS

Relativamente às alterações ao Código do IRS, destacamos a referência, agora explícita, de que a redução das taxas de tributação aplicáveis aos rendimentos prediais, em função da duração do contrato, se aplica apenas aos contratos de arrendamento para habitação permanente.

Assim, aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a 2 anos e inferior a 5 anos, é aplicada uma redução de 2 pontos percentuais (p.p.) da respetiva taxa autónoma; e por cada renovação com igual duração, é aplicada uma redução de 2 p.p. até ao limite de 14 p.p..

Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente celebrados com duração igual ou superior a 5 anos e inferior a 10 anos, é aplicada uma redução de 5 p.p. da respetiva taxa autónoma; e por cada renovação com igual duração, é aplicada uma redução de 5 p.p. até ao limite de 14 p.p..

Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a 10 anos e inferior a 20 anos, é aplicada uma redução de 14 p.p. da respetiva taxa autónoma.

Alterações a diversos diplomas e códigos fiscais – Código do IRS

Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a 20 anos, é aplicada uma redução de 18 p.p. da respetiva taxa autónoma.

Acrescentou-se também que, sempre que os contratos de arrendamento referidos anteriormente cessem os seus efeitos antes de decorridos os prazos de duração dos mesmos ou das suas renovações, por motivo imputável ao senhorio, extingue-se o direito às reduções da taxa aí previstas, com efeitos desde o início do contrato ou renovação, devendo os titulares dos rendimentos, no ano da cessação do contrato, proceder à declaração desse facto para efeitos de regularização da diferença entre o montante do imposto que foi pago em cada ano e aquele que deveria ter sido pago, acrescida de juros compensatórios.

Alterações a diversos diplomas e códigos fiscais – Código do IRC

Foi aditado ao Código do IRC o [art.º 143.º](#), com a epígrafe “Volume de negócios”, que determina que, para efeitos do Código e da legislação respeitante a quaisquer outros impostos que direta ou indiretamente incidam sobre os lucros, o **volume de negócios** corresponde ao valor das vendas e dos serviços prestados, sem prejuízo do que seguidamente referiremos.

Incluem-se, ainda, no volume de negócios, as rendas relativas a propriedades de investimento tal como se encontram definidas na normalização contabilística especificamente aplicável, ainda que estejam reconhecidas como ativos fixos tangíveis, quando obtidas no âmbito de uma atividade que integre o objeto social do sujeito passivo.

No caso dos bancos, empresas de seguros e outras entidades do setor financeiro para as quais esteja prevista a aplicação de planos de contabilidade específicos, o volume de negócios é substituído pelos juros e rendimentos similares e comissões ou pelos prémios brutos emitidos e comissões de contratos de seguro e operações consideradas como contratos de investimento ou contratos de prestação de serviços, consoante a natureza da atividade exercida pelo sujeito passivo.

Consequentemente, foi revogado o n.º 4 do [art.º 106.º](#) do Código do IRC, disposição que continha uma definição de volume de negócios para efeitos de cálculo do pagamento especial por conta.

Alterações a diversos diplomas e códigos fiscais – Código do IVA

De acordo com as alterações efetuadas ao [art.º 27.º](#) do Código do IVA, os sujeitos passivos são obrigados a entregar o montante do imposto exigível nos seguintes prazos:

- a) Até ao **dia 15 do 2.º mês seguinte** àquele a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos abrangidos pela alínea a) do n.º 1 do [art.º 41.º](#) (regime de IVA mensal);
- b) Até ao **dia 20 do 2.º mês seguinte ao trimestre** do ano civil a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos abrangidos pela alínea b) do n.º 1 do [art.º 41.º](#) (regime de IVA trimestral).

O prazo de pagamento do IVA deixou, assim, de ser o mesmo do da submissão da declaração periódica. Sempre que os dias 15 e 20 acima indicados sejam dias não úteis, o prazo passa para o primeiro dia útil subsequente.

Alterações a diversos diplomas e códigos fiscais – Decreto-Lei n.º 198/2012

Os artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, na sua redação atual, passam a determinar que:

- A comunicação dos elementos das faturas à Autoridade Tributária e Aduaneira, por transmissão eletrónica de dados, emitidas nos termos do Código do IVA, passará a ser efetuada, a partir do próximo ano, até ao **dia 12** do mês seguinte ao da emissão da fatura. Assim, para as faturas emitidas no mês de dezembro de 2019, o prazo de comunicação termina no dia 15 de janeiro de 2020; para as faturas emitidas no mês de janeiro de 2020, o prazo de comunicação termina no dia 12 de fevereiro de 2020.
- Relativamente à conservação dos dados comunicados relativos a faturas, estes devem ser mantidos até ao final do **15.º ano seguinte** àquele a que respeitem (anteriormente, era até ao final do 4.º ano seguinte), sendo obrigatoriamente destruídos no prazo de 6 meses após o decurso deste prazo.

Alterações a diversos diplomas e códigos fiscais – Justo impedimento do contabilista certificado

Foram aditados ao Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados dois artigos referentes ao **justo impedimento de curta duração** (art.º 12.º-A) e ao **justo impedimento prolongado** (art.º 12.º-B).

Em caso de verificação da ocorrência de justo impedimento, a obrigação declarativa deve ser cumprida no prazo de:

- **10 dias** após a data da ocorrência, no caso de falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens, de pessoa com quem vivam em condições análogas às dos cônjuges, ou de parente ou afim no 1.º grau da linha reta;
- **4 dias** após a data da ocorrência, no caso de falecimento de outro parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral;
- **30 dias** após a data da ocorrência, no caso de doença grave e súbita ou internamento hospitalar, que impossibilite em absoluto o contabilista certificado de cumprir as suas obrigações, bem como nas situações de parto;
- **60 dias** após a data da ocorrência, nas situações de parentalidade.

Alterações a diversos diplomas e códigos fiscais – Justo impedimento do contabilista certificado

A ocorrência do justo impedimento **afasta a responsabilidade contraordenacional ou penal**, bem como os juros compensatórios, quando a obrigação declarativa em falta for cumprida nos prazos anteriormente enunciados.

O contabilista certificado deve, no prazo máximo de 15 dias úteis contados da data limite do cumprimento das obrigações declarativas fiscais, apresentar à Autoridade Tributária e Aduaneira, através do Portal das Finanças, os seguintes documentos:

- Para as situações de falecimento de parente, a certidão de óbito e o comprovativo do grau de parentesco;
- Para as situações de doença grave e súbita ou internamento hospitalar, o certificado de incapacidade emitido pelo médico de família ou documento emitido pelo centro hospitalar em caso de internamento que comprovem que se trata de uma doença súbita e grave que impossibilita o contabilista certificado de dar cumprimento às obrigações declarativas do cliente ou indicar um contabilista certificado suplente;
- Na situação de parentalidade, o comprovativo do nascimento ou da adoção.

Alterações a diversos diplomas e códigos fiscais – Justo impedimento do contabilista certificado

A prestação de falsas declarações sobre a ocorrência de justo impedimento constitui infração disciplinar, sem prejuízo da responsabilidade criminal aplicável.

As obrigações declarativas fiscais abrangidas pelo regime de justo impedimento são definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Nas situações de doença prolongada ou de gozo de licença parental por período superior a, respetivamente, 30 e 60 dias, o contabilista certificado procede, em conjunto com as entidades a quem presta serviços e no prazo de 15 dias contados a partir do momento em que invoca o justo impedimento, à nomeação do contabilista certificado suplente previsto no art.º 12.º.

Ao contabilista certificado suplente compete, durante o período de impedimento prolongado, cumprir as obrigações contabilísticas e fiscais das entidades a quem o contabilista certificado presta serviços. O contabilista certificado suplente cessa funções após a comunicação do término do impedimento prolongado do contabilista certificado substituído, não podendo assumir a responsabilidade técnica das entidades a quem prestou serviços nessa qualidade, nos 24 meses seguintes à cessação de funções, sem a expressa autorização do contabilista certificado substituído.

Alterações ao Código do Trabalho e ao Código dos Regimes Contributivos

A [Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro](#), altera o Código de Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e respetiva regulamentação, e o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro.

Passa a prever-se um prazo de **180 dias** de período experimental para trabalhadores que estejam à procura de primeiro emprego e desempregados de longa duração, mantendo-se o prazo de 90 dias para a generalidade dos trabalhadores, 180 dias para trabalhadores que exerçam cargos de especial complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou que pressuponham uma especial qualificação, ou que desempenhem funções de confiança, e de 240 dias para trabalhadores que exerçam cargos de direção ou quadros superiores.

O período experimental é reduzido ou excluído consoante a duração de anterior contrato a termo para a mesma atividade, de contrato de prestação de serviços para o mesmo objeto, ou ainda de estágio profissional para a mesma atividade, tenha sido inferior ou igual ou superior à duração daquele, desde que celebrados pelo mesmo empregador.

Alterações ao Código do Trabalho e ao Código dos Regimes Contributivos

O trabalhador passa a ter direito, em cada ano, a um número mínimo de **40 horas de formação contínua** (verificou-se, portanto, um aumento de 35 para 40 horas) ou, sendo contratado a termo por período igual ou superior a três meses, a um número mínimo de horas proporcional à duração do contrato nesse ano.

No âmbito do regime dos contratos a termo, as justificações do “lançamento de nova atividade de duração incerta” e da “abertura de novos estabelecimentos” apenas podem ser utilizadas por empresas com menos de 250 trabalhadores (anteriormente, 750 trabalhadores), nos dois anos posteriores a qualquer um desses factos. A contratação de um trabalhador à procura de primeiro emprego ou em situação de desemprego de longa duração deixa de ser motivo admissível para a celebração de contratos de trabalho a termo certo.

A duração do contrato de trabalho a **termo certo não pode ser superior a 2 anos** (anteriormente, podia ir até aos 3 anos). A duração do contrato de trabalho a **termo incerto não pode ser superior a 4 anos** (anteriormente, podia ir até aos 6 anos).

Alterações ao Código do Trabalho e ao Código dos Regimes Contributivos

O contrato de trabalho a termo certo pode ser renovado até 3 vezes e a **duração total das renovações não pode exceder a do período inicial daquele**. Isto significa, por exemplo, que se o contrato inicial for de 6 meses, a duração das renovações nunca poderá exceder aquele período, pelo que, neste caso, o contrato a termo certo não poderia ultrapassar os 12 meses.

Foi aditado ao Código dos Regimes Contributivos o art.º 55.º-A, com a epígrafe “Contribuição Adicional por Rotatividade Excessiva”, que determina que às pessoas coletivas e às pessoas singulares com atividade empresarial, independentemente da sua natureza e das finalidades que prossigam, que no mesmo ano civil apresentem um peso anual de contratação a termo resolutivo superior ao respetivo indicador setorial em vigor, é aplicada uma **contribuição adicional por rotatividade excessiva**.

A taxa contributiva adicional, da responsabilidade da entidade empregadora, tem aplicação progressiva com base na diferença entre o peso anual de contratação a termo e a média setorial, até ao máximo de 2%, sendo a escala de progressão fixada em decreto regulamentar a publicar.

Proteção na parentalidade

A [Lei n.º 90/2019, de 4 de setembro](#), reforça a proteção na parentalidade, alterando o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, o Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril, que regulamenta a proteção na parentalidade, no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adoção, dos trabalhadores que exercem funções públicas integrados no regime de proteção social convergente, e o Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, que estabelece o regime jurídico de proteção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade.

A proteção na parentalidade passa a atribuir o direito de:

- Licença para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de parto;
- Dispensa da prestação de trabalho por parte de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, por motivo de proteção da sua segurança e saúde, e respetivo acompanhante, nas deslocações interilhas das regiões autónomas; e
- Licença para assistência a filho com deficiência, doença crónica ou doença oncológica.

Proteção na parentalidade

Foi aditado ao Código do Trabalho o art.º 35.º-A, o qual determina que é proibida qualquer forma de discriminação em função do exercício pelos trabalhadores dos seus direitos de maternidade e paternidade, nomeadamente discriminações remuneratórias relacionadas com a atribuição de prémios de assiduidade e produtividade, bem como afetações desfavoráveis em termos da progressão na carreira.

O novo art.º 46.º-A do Código do Trabalho dispõe que o trabalhador tem direito a três dispensas do trabalho para consultas no âmbito de cada ciclo de tratamentos de procriação medicamente assistida (PMA). Nesta situação, o empregador pode exigir ao trabalhador a apresentação de prova desta circunstância e da realização da consulta ou declaração dos mesmos factos. A dispensa para consulta de PMA não determina perda de quaisquer direitos e é considerada como prestação efetiva de trabalho.

A licença para assistência a filho passa a abranger filhos com doença oncológica (a lei já previa a licença para assistência a filho com deficiência ou doença crónica). Estas licenças podem ser prorrogáveis até ao limite máximo de 6 anos, nas situações de necessidade de prolongamento da assistência, confirmada por atestado médico.

Proteção na parentalidade

No âmbito da denúncia do contrato durante o período experimental, o empregador passa a ter que comunicar, no prazo de cinco dias úteis a contar da data da denúncia, à entidade com competência na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, a denúncia do contrato de trabalho durante o período experimental sempre que estiver em causa uma trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou um trabalhador no gozo de licença parental.

Passa a ser considerada falta justificada a motivada pelo acompanhamento de grávida que se desloque a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de parto, havendo perda de retribuição quando exceda 30 dias por ano.

A proteção na parentalidade é efetivada através da atribuição de prestações pecuniárias, denominadas por subsídios, tendo sido acrescentadas as seguintes modalidades: subsídio por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida para realização de parto; subsídio para assistência a filho com doença oncológica; e subsídio específico por internamento hospitalar do recém-nascido.

Alterações ao Código de Processo do Trabalho

A [Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro](#), altera o Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de novembro, adequando-o ao Código de Processo Civil.

Medida CONVERTE+

A [Portaria n.º 323/2019, de 19 de setembro](#), regula a criação da medida CONVERTE+, que consiste num apoio transitório à conversão de contratos de trabalho a termo em contratos de trabalho sem termo, através da concessão, à entidade empregadora, de um apoio financeiro.

São elegíveis as conversões realizadas após 20 de setembro de 2019, desde que relativas a contratos a termo celebrados em data anterior à abertura de período de candidatura definido. São igualmente elegíveis as conversões de contratos de trabalho a termo apoiados pela medida Contrato-Emprego, regulada pela Portaria n.º 34/2017, de 18 de janeiro, alterada e republicada pela [Portaria n.º 95/2019, de 29 de março](#), ainda que ocorridas antes de 20 de setembro.

A concessão do apoio financeiro determina a obrigação de manter o contrato de trabalho apoiado, bem como o nível de emprego, por um período de 24 meses a contar da data de início da vigência do contrato de trabalho sem termo apoiado. Considera-se existir manutenção do nível de emprego quando a entidade empregadora tiver ao seu serviço trabalhadores em número igual ou superior à média dos trabalhadores registados nos 12 meses que precedem o mês da conversão apoiada.

Medida CONVERTE+

A entidade empregadora tem direito a um apoio financeiro de valor equivalente a quatro vezes a remuneração base mensal prevista no contrato de trabalho sem termo até um limite de sete vezes o valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS). Este apoio pode ainda ser majorado em 10% nas seguintes situações:

- Conversão de contrato de trabalho a termo celebrado com trabalhadores que reúnam uma das seguintes condições: pessoa com deficiência e incapacidade; pessoa que integre família monoparental; pessoa cujo cônjuge ou pessoa com quem viva em união de facto se encontre em situação de desemprego, inscrito no IEFP, I. P.; vítima de violência doméstica; refugiado; ex-recluso e aquele que cumpra ou tenha cumprido penas ou medidas judiciais não privativas de liberdade em condições de se inserir na vida ativa; toxicodependente em processo de recuperação;
- Conversão de contrato de trabalho a termo relativo a posto de trabalho localizado em território economicamente desfavorecido.

Medida CONVERTE+

O pagamento do apoio financeiro é efetuado em três prestações:

- 50% do valor do apoio financeiro é pago no prazo de 30 dias úteis após a receção do termo de aceitação e de cópia dos comprovativos de todas as conversões de contratos realizadas;
- 25% do valor do apoio financeiro é pago no 13.º mês de vigência do último contrato convertido;
- 25% do valor do apoio financeiro é pago no 25.º mês de vigência do último contrato convertido.

O apoio financeiro previsto na medida CONVERTE+ não é cumulável com outros apoios diretos ao emprego aplicáveis ao mesmo posto de trabalho, sendo porém cumulável com:

- A medida Contrato-Emprego;
- A medida Emprego Apoiado em Mercado Aberto, prevista no Decreto-Lei n.º 290/2009, de 12 de outubro, alterado pela Lei n.º 24/2011, de 16 de junho, e pelos Decretos-Leis números 131/2013, de 11 de setembro, e 108/2015, de 17 de junho; e
- Os incentivos previstos no Decreto-Lei n.º 72/2017, de 21 de junho, ou outros da mesma natureza.

Limitação à dedutibilidade de gastos de financiamento – Aplicação da lei no tempo

O [Ofício Circulado n.º 20212/2019, de 24 de setembro](#), visa esclarecer as dúvidas suscitadas pelas alterações introduzidas ao [art.º 67.º](#) (com a epígrafe “Limitação à dedutibilidade de gastos de financiamento”) do Código do IRC pela [Lei n.º 32/2019, de 3 de maio](#), no que concerne à aplicação da lei no tempo.

Sendo a factualidade tributária relevante o lucro tributável, para cuja formação concorrem os gastos de financiamento líquidos determinados de acordo com o [art.º 67.º](#), as alterações introduzidas devem aplicar-se aos gastos de financiamento líquidos realizados desde o início do período de tributação em que a lei entrou em vigor e que, regra geral, coincidirá com o dia 1 de janeiro de 2019.

Nos casos em que exista um grupo de sociedades sujeito ao regime especial previsto no [art.º 69.º](#) do Código do IRC, o n.º 7 do [art.º 67.º](#) deste diploma prevê que a opção pela aplicação do disposto no n.º 5 desta disposição, ou a renúncia a essa opção, sejam comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira até ao fim do 3.º mês do período de tributação em que se pretende iniciar a respetiva aplicação, ou dela renunciar.

Perante situações em que tal prazo de comunicação já tenha sido ultrapassado, o que sucede sempre nos casos em que o período de tributação coincida com o ano civil, concede-se aos sujeitos passivos a possibilidade de procederem à entrega, junto dos Serviços de Finanças, de declaração de alterações com a opção ou renúncia, até ao dia 31 de dezembro de 2019.

Alteração ao regime das sociedades de investimento e gestão imobiliária

A [Lei n.º 97/2019, de 4 de setembro](#), promove a primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao [Decreto-Lei n.º 19/2019, de 28 de janeiro](#), que aprovou o regime das sociedades de investimento e gestão imobiliária.

Foi aditado àquele diploma o art.º 11.º-A, no qual se determina que é aplicável às sociedades de investimento e gestão imobiliária (SIGI) o regime fiscal previsto nos artigos [22.º](#) e [22.º-A](#) do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), com as especificidades previstas no referido art.º 11.º-A.

As SIGI são um novo tipo de sociedade de investimento imobiliário que se constitui e opera nos termos do referido decreto-lei e das disposições legais aplicáveis às sociedades anónimas. Têm como atividade principal a aquisição de direitos reais sobre imóveis, para arrendamento ou outras formas de exploração económica, a aquisição de participações em sociedades com objeto e requisitos equivalentes e a aquisição de participações em fundos de investimento imobiliário cuja política de distribuição de rendimentos seja similar, e as suas ações são obrigatoriamente negociadas em mercado. Além disso, as SIGI estão sujeitas a requisitos específicos de dispersão do capital, a determinadas regras de composição do património e à obrigação de distribuição dos respetivos lucros.

Imparidades das instituições de crédito e outras instituições financeiras

A [Lei n.º 98/2019, de 4 de setembro](#), altera o Código do IRC, em matéria de imparidades das instituições de crédito e outras instituições financeiras, o Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT) e o regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos.

Nos 5 períodos de tributação com início em, ou após, 1 de janeiro de 2019, os sujeitos passivos abrangidos pelo disposto no [art.º 28.º-C](#) do Código do IRC, com a epígrafe “Instituições de crédito e outras instituições financeiras”, aplicam às perdas por imparidade e outras correções de valor para risco de crédito o regime vigente anterior à entrada em vigor da Lei n.º 98/2019, salvo comunicação dirigida ao diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) de opção pela aplicação do regime definitivo consagrado pelos artigos 2.º e 3.º da referida lei, a apresentar até ao final do décimo mês do período de tributação em curso.

Nos períodos de tributação em que se aplique o regime vigente anterior à entrada em vigor da lei supra referida, os limites máximos das perdas por imparidade e outras correções de valor para risco específico de crédito dedutíveis para efeitos do apuramento do lucro tributável em imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas e as regras para a sua determinação observam o disposto no [Decreto Regulamentar n.º 13/2018, de 28 de dezembro](#), com as devidas adaptações.

Imparidades das instituições de crédito e outras instituições financeiras

Foi também aditado ao RGIT o n.º 5 do [art.º 116.º](#), com a epígrafe “Falta ou atraso de declarações”, que prevê a aplicação de coima de € 375 a € 22.500 pela falta de apresentação ou apresentação fora do prazo legal do mapa plurianual das perdas por imparidade para risco específico de crédito a incluir no processo de documentação fiscal, a que se refere o [art.º 130.º](#) do Código do IRC.

De acordo com o novo art.º 15.º do regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos (Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto), o Governo envia semestralmente à Assembleia da República, e faz publicar no sítio de Internet da AT, um relatório do qual consta a seguinte informação atualizada para cada um dos pedidos recebidos de conversão dos ativos por impostos diferidos em créditos fiscais nos últimos dez anos: identificação da instituição financeira que efetuou o pedido, respetivos montantes e datas do pedido; indicação do valor final certificado pela AT e da data do respetivo pagamento; ponto de situação, datas e valores dos reembolsos já realizados dos créditos fiscais; e ponto de situação, datas e valores da concretização dos direitos de conversão em capital, incluindo constituição da reserva especial, exercício dos direitos potestativos dos acionistas e eventual aquisição de capital pelo Estado. Esta obrigação de envio e publicação do relatório permanece enquanto existirem ativos por impostos diferidos elegíveis no balanço das instituições financeiras.

Estatuto do Cuidador Informal

A [Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro](#), aprova o Estatuto do Cuidador Informal e altera o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social e a Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, que instituiu o Rendimento Social de Inserção.

O cuidador informal pode ser cuidador informal principal ou cuidador informal não principal. Considera-se cuidador informal principal o cônjuge ou unido de facto, parente ou afim até ao 4.º grau da linha reta ou da linha colateral da pessoa cuidada, que acompanha e cuida desta de forma permanente, que com ela vive em comunhão de habitação e que não auferir qualquer remuneração de atividade profissional ou pelos cuidados que presta à pessoa cuidada. O cuidador informal não principal é o cônjuge ou unido de facto, parente ou afim até ao 4.º grau da linha reta ou da linha colateral da pessoa cuidada, que acompanha e cuida desta de forma regular, mas não permanente, podendo auferir ou não remuneração de atividade profissional ou pelos cuidados que presta à pessoa cuidada. O cuidador informal beneficiário de prestações da eventualidade de desemprego é equiparado ao cuidador informal que exerça atividade profissional remunerada.

Para efeitos do disposto no Estatuto, considera-se pessoa cuidada quem necessite de cuidados permanentes, por se encontrar em situação de dependência, e seja titular de uma das seguintes prestações sociais: complemento por dependência de 2.º grau ou subsídio por assistência de terceira pessoa.

A taxa contributiva correspondente à proteção do cuidador informal principal é de **21,4%**.

Mecanismo para a resolução de litígios que envolvam as autoridades competentes de Portugal e de outros Estados-membros da União Europeia

A [Lei n.º 120/2019, de 19 de setembro](#), estabelece mecanismos para a resolução de litígios que envolvam as autoridades competentes de Portugal e de outros Estados-membros da União Europeia em resultado da interpretação e aplicação de acordos e convenções internacionais para evitar a dupla tributação de rendimentos, transpondo a [Diretiva \(UE\) 2017/1852, do Conselho, de 10 de outubro](#).

Este diploma estabelece:

- As regras relativas a mecanismos de resolução de litígios que envolvam Portugal e outros Estados-membros da União Europeia e que resultem da interpretação e aplicação de acordos e convenções internacionais que prevejam a eliminação da dupla tributação dos rendimentos e, quando aplicável, do património; e
- Os direitos e obrigações dos interessados no âmbito dos litígios mencionados no ponto anterior.

Medidas de contingência a aplicar na eventualidade de uma saída do Reino Unido da União Europeia sem acordo

O [Decreto-Lei n.º 147/2019, de 30 de setembro](#), aprova medidas de contingência a aplicar na eventualidade de uma saída do Reino Unido da União Europeia sem acordo.

Sem a ratificação do acordo de saída, as instituições de crédito, as empresas de investimento e as entidades gestoras de organismos de investimento coletivo com sede no Reino Unido deixarão, na data de saída do Reino Unido da União Europeia, de poder beneficiar do regime europeu que lhes confere liberdade de prestação de serviços aos investidores nos restantes Estados-membros, passando a estar abrangidas pelo regime aplicável às entidades sediadas em países terceiros.

Deste modo, uma saída do Reino Unido da União Europeia sem acordo resultará numa cessação imediata dos serviços prestados por parte de entidades sediadas naquele país a investidores em Portugal, o que constitui por si só um fator de insegurança jurídica no que respeita à validade e continuidade dos contratos celebrados.

Medidas de contingência a aplicar na eventualidade de uma saída do Reino Unido da União Europeia sem acordo

Torna-se, pois, necessário aprovar medidas que garantam uma adequada transição. Assim, este diploma define um regime de contingência transitório através do qual se permite que as instituições de crédito, empresas de investimento e entidades gestoras com sede no Reino Unido que, na data de saída do Reino Unido da União Europeia, se encontrem autorizadas a prestar serviços e atividades de investimento ou serviços relativos a organismos de investimento coletivo em Portugal, continuem transitoriamente a fazê-lo em território português.

Tal regime de contingência, aplicável transitoriamente até 31 de dezembro de 2020, tem como objetivo permitir às instituições de crédito, empresas de investimento e entidades gestoras com sede no Reino Unido que prestem serviços a investidores em Portugal dispor do período de tempo necessário para cessar os contratos em curso e os investimentos associados, ou caso pretendam continuar a operar em Portugal, instruir o respetivo processo de autorização, sem que se verifique uma interrupção dos serviços prestados aos investidores.

Medidas de contingência a aplicar na eventualidade de uma saída do Reino Unido da União Europeia sem acordo

Este diploma aprova também medidas de contingência relativamente aos contratos relativos à receção de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, operações de crédito, serviços de pagamento e emissão de moeda eletrónica sujeitos à supervisão do Banco de Portugal, atendendo à necessidade de assegurar, também neste âmbito, a continuidade da prestação dos respetivos serviços junto dos clientes bancários.

Adicionalmente, clarifica-se ainda que os contratos de seguro, cobrindo riscos situados em território português ou em que Portugal seja o Estado-membro do compromisso, cujo segurador seja empresa de seguros com sede no Reino Unido e que tenham sido celebrados ao abrigo de uma autorização para o exercício da atividade seguradora em Portugal antes da data da saída do Reino Unido da União Europeia, permanecem em vigor, embora não sejam prorrogáveis.

BREXIT – ISV

Através do [Ofício Circulado n.º 35110/2019, de 24 de setembro](#), a Direção de Serviços dos Impostos Especiais de Consumo e do Imposto sobre Veículos esclarece o tratamento fiscal a dar aos veículos procedentes do Reino Unido, em sede de Imposto sobre Veículos (ISV), caso se concretize a saída daquele país da União Europeia, sem acordo.

O ISV é um imposto interno de consumo, não harmonizado pela União Europeia, regendo-se por regras próprias constantes do Código do Imposto sobre Veículos (CISV).

O n.º 3 do art.º 6.º do CISV estipula que a taxa de imposto a aplicar é a que estiver em vigor no momento em que este se torna exigível. Por sua vez, nos termos do n.º 1 do mesmo artigo, o imposto torna-se exigível no momento da introdução no consumo, considerando-se esta verificada no momento da apresentação do pedido de introdução no consumo (pedido de liquidação e matrícula) pelos operadores registados e reconhecidos ou no momento da apresentação da Declaração Aduaneira de Veículo (DAV) pelos particulares.

Assim, caso se concretize a saída do Reino Unido da União Europeia, no dia 31 de outubro do corrente ano, sem acordo, os veículos procedentes do Reino Unido, cujos pedidos de introdução no consumo sejam apresentados após aquela data, serão tratados como veículos importados de terceiros países, para efeitos de tributação em sede de ISV.

Declaração Modelo 27 – Contribuição extraordinária sobre o setor energético

A [Portaria n.º 286/2019, de 3 de setembro](#), aprova a nova declaração de modelo oficial n.º 27 e respetivas instruções de preenchimento.

A [Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro](#), procedeu à alteração do regime da contribuição extraordinária sobre o setor energético (CESE), procedendo a ajustamentos no âmbito das isenções conferidas aos centros eletroprodutores que utilizem energias renováveis e no envio à Autoridade Tributária e Aduaneira de informações quer por parte da Entidade Reguladora para o Setor Energético quer por parte da Direção-Geral de Energia e Geologia.

Em consequência das disposições constantes do art.º 313.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2019, teve de ser alterada a Portaria n.º 119-B/2015, de 30 de abril, que aprovou a declaração de modelo oficial n.º 27, bem como as respetivas instruções de preenchimento, através da qual os sujeitos passivos efetuam a correspondente liquidação da CESE.

Vinculação à jurisdição dos tribunais arbitrais que funcionam no CAAD

A [Portaria n.º 287/2019, de 3 de setembro](#), aditou uma alínea e) ao art.º 2.º (com a epígrafe “Objeto da vinculação”) da [Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de março](#),

A Autoridade Tributária e Aduaneira vincula-se à jurisdição dos tribunais arbitrais que funcionam no Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD) que tenham por objeto a apreciação das pretensões relativas a impostos cuja administração lhes esteja cometida referidas no n.º 1 do art.º 2.º do [Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de Janeiro](#), com algumas exceções.

A Portaria n.º 287/2019, de 3 de setembro, acrescentou uma exceção, mais concretamente as pretensões relativas à declaração de ilegalidade da liquidação de tributos com base na disposição antiabuso referida no n.º 1 [art.º 63.º](#) do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), que não tenham sido precedidos de recurso à via administrativa nos termos do n.º 11 do mesmo artigo.

Regulamentação dos aspetos complementares da fatura eletrónica

A [Portaria n.º 289/2019 , de 5 de setembro](#), procede à regulamentação dos aspetos complementares da fatura eletrónica e prossegue o objetivo de estruturar as condições que permitam a implementação da fatura eletrónica no cumprimento das normas europeias EN 16931 de 2017, de 28 de junho de 2017, do Comité Europeu de Normalização, e que, nos termos da [Diretiva 2014/55/UE, de 16 de abril](#), deva vigorar, entre contraentes públicos e cocontratantes, nestas também incluídas as entidades que nos termos do Código dos Contratos Públicos sejam qualificados como entidades adjudicantes.

O modelo de fatura eletrónica normalizado proposto pela Comissão Europeia assume-se como um instrumento facilitador das trocas comerciais transfronteiriças e prossegue benefícios em termos de economia de custos, impacto ambiental e redução de encargos administrativos. Procura, ainda, garantir a interoperabilidade semântica e a melhoria da certeza e segurança jurídica, permitindo que as informações sejam apresentadas e processadas de modo coerente entre os diferentes sistemas, independentemente da sua tecnologia, aplicação ou plataforma, e procura ainda potenciar maior fiabilidade e transparência nos processos de contratação pública.

A implementação da fatura eletrónica para a Administração Pública introduz novas oportunidades e assume-se como um programa de transformação digital que promove a normalização, otimização e automatização processual dos ciclos da despesa e da receita, nas vertentes procedimental, administrativa, contabilística e de interoperabilidade.

Regulamentação dos aspetos complementares da fatura eletrónica

O [Decreto-Lei n.º 123/2018, de 28 de dezembro](#), define o modelo de governação para a implementação da faturação eletrónica nos contratos públicos e atribui à Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P. (ESPAP, I. P.), a competência para emissão de requisitos técnicos e funcionais que suportam a referida implementação, em concretização do regime definido na referida portaria.

O modelo a implementar deve, pois, ser compatível com as normas europeias em matéria de fatura eletrónica, tecnologicamente neutro, respeitando as regras de proteção dos dados pessoais e permitindo a criação de sistemas de faturação eletrónica práticos, flexíveis e eficazes em termos de custos, tendo em conta as necessidades especiais das pequenas e médias empresas, revelando-se ainda adequado à utilização em transações comerciais entre empresas.

Este modelo sustenta, mediante celebração de protocolo, o princípio da interoperabilidade com outras plataformas da Administração Pública que pretendam estabelecer interligação com o portal de faturação eletrónica. Deste modo, cria-se um modelo de coordenação e acompanhamento, garante da monitorização da implementação das obrigações comunitárias e dos objetivos específicos em Portugal.

Testes genéticos de paternidade

A [Resolução da Assembleia da República n.º 206/2019, de 19 de julho](#), publicada no Diário da República n.º 181, 1.ª Série, de 20 de setembro de 2019, recomenda ao Governo que dê orientações à Autoridade Tributária e Aduaneira para interpretar os números 1 e 2 do [art.º 9.º](#) do Código do IVA no sentido de considerar isento do pagamento deste imposto os testes genéticos de paternidade.

Taxas de câmbio – Determinação do valor aduaneiro das mercadorias

O [Ofício Circulado n.º 15724/2019, de 11 de setembro](#), da Direção de Serviços de Tributação Aduaneira, indica as taxas médias de câmbio a utilizar na conversão de moeda estrangeira para [determinação do valor aduaneiro das mercadorias](#), a utilizar de [1 a 30 de setembro de 2019](#).

Foi igualmente publicado o [Ofício Circulado n.º 15729/2019, de 27 de setembro](#), que indica as taxas médias de câmbio a utilizar na conversão de moeda estrangeira para [determinação do valor aduaneiro das mercadorias](#), a utilizar de [1 a 31 de outubro de 2019](#).

Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

De acordo com informação da Comissão Europeia, publicada no [Jornal Oficial da União Europeia C 296/1, de 3 de setembro](#), a taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento é de **0%**, a partir de 1 de setembro de 2019.

Note-se que esta taxa define o fator da capitalização dos resultados líquidos constante da fórmula prevista na alínea a) do n.º 3 do [art.º 15.º](#) do Código do Imposto do Selo, que determina o valor das ações, títulos e certificados da dívida pública e outros papéis de crédito sem cotação na data da transmissão.

e-T@x News _ tax@jmmsroc.pt

JOAQUIM GUIMARÃES, MANUELA MALHEIRO E MÁRIO GUIMARÃES, SROC

Registo na OROC n.º 148 | Registo na CMVM n.º 20161459

geral@jmmsroc.pt

www.jmmsroc.pt

Escritórios

Pólo de Negócios de Braga, Edifício A
Av. D. João II, n.º 404, 4.º Piso, Esc. 47
4715-275 Braga

T(+351) 253 203 520

F(+351) 253 203 521

Av. 31 de Janeiro, n.º 31, R/C

4715-052 Braga

T (+351) 253 213 061

F (+351) 253 213 759